OND: Diretiva Ruído no Exterior (Diretiva 2000/14/CE), explicado

> A Diretiva Ruído no Exterior harmoniza as regras de emissão sonora de 57 tipos de equipamento para utilização no exterior, limita a potência sonora de 22 e exige a marcação sonora, a marcação CE e uma declaração de conformidade. Aplica-se desde 3 de janeiro de 2002, com novo anexo de medição desde 22 de maio de 2025 e procedimentos de emergência desde 30 de maio de 2026.

Revisto em 5 de outubro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 13 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 2000/14/CE	Tipo de ato	Directive
Em vigor	3 de julho de 2000	Aplicável a partir de	3 de janeiro de 2002
Alterado por	Diretiva 2005/88/CE, Regulamento (CE) n.º 219/2009, Regulamento (UE) 2019/1243, Regulamento Delegado (UE) 2024/1208 da Comissão, Diretiva (UE) 2024/2839, Diretiva (UE) 2024/2749	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado aplicam as leis nacionais que transpõem a diretiva; a própria diretiva obriga os Estados-Membros a admitir no mercado apenas equipamento conforme e marcado, a fazer o fabricante corrigir a não conformidade e a restringir, proibir ou retirar o equipamento que exceda os limites do artigo 12.º ou que permaneça não conforme, e o Regulamento (UE) 2019/1020 inclui a diretiva no ponto 12 do seu anexo I e exige um operador económico estabelecido na União para cada equipamento colocado no mercado.
CELEX	32000L0014		

Datas-chave

8 de maio de 2000	Diretiva 2000/14/CE adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, substituindo nove diretivas de ruído específicas de equipamentos por um único quadro para o equipamento para utilização no exterior	title and Art. 21(1)
3 de julho de 2000	Entrada em vigor no dia da publicação no JO L 162 de 3.7.2000	Art. 23 and OJ reference in the header
3 de julho de 2001	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as leis de transposição; a partir desta data, os fabricantes e os mandatários já podem invocar a diretiva	Art. 22(1) and Art. 22(2)
3 de janeiro de 2002	Aplicam-se as medidas nacionais, produzem efeitos os valores-limite da fase I do artigo 12.º e são revogadas as Diretivas 79/113/CEE, 84/532/CEE a 84/538/CEE e 86/662/CEE; os	Art. 12, Art. 21 and Art. 22(2)

	certificados de exame de tipo e as medições efetuados ao abrigo das diretivas anteriores ainda podem ser utilizados na documentação técnica	
27 de dezembro de 2005	A Diretiva 2005/88/CE entra em vigor no dia da sua publicação: substitui o quadro do artigo 12.º, de modo que os valores da fase II são meramente indicativos para nove grupos de equipamento, prorroga para 3 de janeiro de 2007 o prazo do relatório da Comissão e suprime o artigo 20.º, n.º 3	Art. 1 and Art. 3
3 de janeiro de 2006	Aplicam-se os níveis de potência sonora admissíveis da fase II e os Estados-Membros aplicam as medidas que transpõem a Diretiva 2005/88/CE; para cilindros vibrantes conduzidos por operador a pé, placas	Art. 12, table footnote 2, and Art. 22(3); Art. 2(1)

	vibratórias acima de 3 kW, compactadores vibratórios, tratores de lâmina de lagartas de aço, carregadoras de lagartas de aço acima de 55 kW, empilhadores de contrapeso com motor de combustão, pavimentadoras com régua de compactação, martelos demolidores e picadores de mão com motor de combustão entre 15 e 30 kg, e corta-relvas e aparadores de relva, continuam a aplicar-se os valores da fase I até à alteração da diretiva	
3 de janeiro de 2008	Os valores da fase II aplicam-se às gruas móveis de motor único, que mantiveram os valores da fase I até esta data	Art. 12, table footnote 3
20 de abril de 2009	O Regulamento (CE) n.º 219/2009 entra em vigor e confere à Comissão o poder de adaptar o anexo	Annex, point 2.3, and final article on entry into force

	III ao progresso técnico através do procedimento de regulamentação com controlo (artigo 18.º-A)	
26 de julho de 2019	O Regulamento (UE) 2019/1243 entra em vigor: o artigo 18.º-A habilita agora a Comissão a adotar atos delegados que alterem o anexo III, o artigo 18.º-B fixa a delegação por cinco anos a partir desta data, e são suprimidos o artigo 18.º, n.º 2, e o artigo 19.º, alínea b)	Annex, Section VII, point 2; Art. 18a and Art. 18b(2)
16 de julho de 2021	Aplica-se o Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado: inclui a diretiva no ponto 12 do seu anexo I, menciona-a no artigo 4.º, n.º 5, e exige um operador económico estabelecido na União para cada equipamento colocado no mercado	Art. 4(1), Art. 4(5), Art. 44 and Annex I point 12
22 de maio de 2024	O Regulamento Delegado (UE)	Art. 1 and Art. 2

	2024/1208 da Comissão entra em vigor, vinte dias após a publicação em 2 de maio de 2024; substitui o anexo III pelos métodos atualizados de medição do ruído aéreo	
27 de novembro de 2024	A Diretiva (UE) 2024/2839 entra em vigor, vinte dias após a publicação em 7 de novembro de 2024; suprime o artigo 16.º, relativo à recolha de dados sobre ruído, e o artigo 20.º, n.º 1, alínea a)	Art. 2 and Art. 6
28 de novembro de 2024	A Diretiva (UE) 2024/2749 entra em vigor, vinte dias após a publicação em 8 de novembro de 2024; acrescenta as definições de bens relevantes para a crise e de modo de emergência do mercado interno, insere os artigos 17.º-A a 17.º-D sobre procedimentos de emergência e substitui o artigo 18.º	Art. 1 and Art. 12

	relativo ao procedimento de comité	
22 de maio de 2025	Aplica-se o novo anexo III: a norma EN ISO 3744:2010 passa a ser a norma de base para a emissão de ruído, com a regra de que o equipamento do artigo 12.º cuja conformidade divergiria entre o método antigo e o novo é medido pelo método anterior a 2025 até à alteração dos limites; na Dinamarca, a portaria n.º 506, de 14 de maio de 2025, entra em vigor no mesmo dia e revoga a portaria n.º 1590, de 30 de junho de 2021	Art. 2; Annex III, introduction and Part A; § 18, stk. 1 and stk. 3
29 de novembro de 2025	Os Estados-Membros aplicam as medidas que transpõem a supressão do artigo 16.º: os fabricantes e os mandatários deixam de enviar uma cópia de cada declaração CE de conformidade à autoridade	Art. 2(1) and Art. 5(1); § 7, stk. 6, and § 18, stk. 2

	nacional e à Comissão; a obrigação dinamarquesa do § 7, stk. 6, é revogada no mesmo dia	
30 de maio de 2026	Os Estados-Membros aplicam as medidas que transpõem os procedimentos de emergência dos artigos 17.º-A a 17.º-D, adotadas até 29 de maio de 2026: avaliação prioritária pelos organismos notificados, autorizações nacionais sem organismo notificado para o equipamento do artigo 12.º designado como bem relevante para a crise e fiscalização prioritária do mercado durante um modo de emergência do mercado interno	Art. 11; Art. 17a to Art. 17d
20 de janeiro de 2027	O Regulamento (UE) 2023/1230 relativo às máquinas revoga a Diretiva 2006/42/CE, que tinha substituído a	Art. 51(2) and Art. 54 as corrected by the corrigendum of 4 July 2023 (CELEX 32

	Diretiva 98/37/CE citada no artigo 3.º, alínea a), para a definição de máquina; a referência é lida como o ato em vigor em matéria de máquinas	
22 de maio de 2028	Termo do período durante o qual as autoridades e os organismos notificados têm de aceitar, para os modelos cujo primeiro exemplar tenha sido colocado no mercado ou entrado em serviço antes de 22 de maio de 2025, os relatórios de ensaio de ruído elaborados nos termos do anexo III anterior a 2025 para a avaliação da conformidade e a documentação técnica	Annex III, Part A, point 3

Obrigações por função

Fabricante (incluindo titulares de marca)

- Antes de colocar o equipamento no mercado ou de o pôr em serviço, assegurar que satisfaz os requisitos de emissão sonora, que o procedimento de avaliação da conformidade foi concluído e que ostenta a marcação CE e a indicação do nível de potência sonora garantido e é acompanhado de uma declaração CE de conformidade; o equipamento enumerado no artigo 12.º não pode exceder o nível de potência sonora admissível do quadro, calculado a partir da potência instalada líquida, da potência elétrica, da massa ou da largura de corte e arredondado ao número inteiro mais próximo.
  Art. 4(1) and Art. 12
- Antes de colocar o equipamento no mercado ou de o pôr em serviço, assegurar que satisfaz os requisitos de emissão sonora; o equipamento enumerado no artigo 12.º não pode exceder o nível de potência sonora admissível do quadro, calculado a partir da potência instalada líquida, da potência elétrica, da massa ou da largura de corte e arredondado ao número inteiro mais próximo.
  Art. 4(1) and Art. 12
- Determinar o nível de potência sonora medido pelo método do anexo III, a norma EN ISO 3744:2010 com os suplementos da parte A e o código de ensaio de ruído específico do equipamento da parte B, a partir de uma máquina representativa ou da média de várias, e fixar o nível de potência sonora garantido de modo que inclua as incertezas devidas à variação da produção e à medição e que não seja excedido; para o equipamento do artigo 12.º cuja conformidade divergiria entre o método anterior a 2025 e o método atual, utilizar o método anterior a 2025 e registar ambas as medições no relatório de ensaio até à alteração dos limites. Art. 3(e), Art. 3(f) and Annex III, introduction and Part A
- Para os 22 tipos sujeitos a limites de ruído, submeter cada tipo ao controlo interno da produção com avaliação da documentação técnica e verificações periódicas por um organismo notificado (anexo VI), à verificação por unidade (anexo VII) ou à garantia da qualidade total (anexo VIII); para os 41 tipos apenas com marcação, aplicar o procedimento de controlo interno da produção do anexo V. Na Dinamarca, o organismo tem de ser designado pela Miljøstyrelsen ou por outro Estado-Membro e a avaliação é feita a expensas do fabricante. Art. 14(1), Art. 14(2) and Annexes V to VIII; § 6 and § 8
- Elaborar a documentação técnica com, no mínimo, o seu nome e endereço, uma descrição do equipamento, a marca, a designação comercial, o tipo, a série e os números, os dados técnicos relevantes para identificar o equipamento e avaliar a sua emissão sonora, com desenhos sempre que adequado, a referência à diretiva, o relatório técnico das medições de ruído, e os instrumentos técnicos aplicados e a avaliação das incertezas devidas à variação da produção e a sua relação com o nível garantido, e manter o processo de fabrico em conformidade contínua com ela.
  Annex V, points 3 and 4, and Annex VI, points 3 and 4
- Elaborar uma declaração CE de conformidade para cada tipo de equipamento com os elementos do anexo II: o seu nome e endereço, o nome e o endereço da pessoa que conserva a documentação técnica, uma descrição do equipamento, o procedimento seguido e, se for caso disso, o organismo notificado, o nível de potência sonora medido de uma máquina representativa, o nível de potência sonora garantido, uma referência à diretiva, a declaração de conformidade, as outras diretivas comunitárias aplicadas, o local e a data e o signatário; traduzi-la quando um Estado-Membro o exija, na Dinamarca para dinamarquês. Art. 8(1), Art. 8(2) and Annex II; § 7, stk. 2 and stk. 3
- Apor a marcação CE, com pelo menos 5 mm de altura, e a indicação do nível de potência sonora garantido, o número único em dB com o símbolo LWA e o pictograma do anexo IV, se possível com pelo menos 40 mm de altura, de forma visível, legível e indelével em cada exemplar do equipamento; não apor qualquer marcação suscetível de induzir em erro quanto ao seu significado e, quando se aplicarem

outras diretivas que prevejam a marcação CE, fazer com que a marcação CE indique também a conformidade com essas diretivas. Art. 11 and Annex IV

- Apor a marcação CE, com pelo menos 5 mm de altura, de forma visível, legível e indelével em cada exemplar do equipamento, não apor qualquer marcação suscetível de induzir em erro quanto ao seu significado e, quando se aplicarem outras diretivas que prevejam a marcação CE, fazer com que ela indique também a conformidade com essas diretivas. Art. 11 and Annex IV
- Apor a indicação do nível de potência sonora garantido, o número único em dB com o símbolo LWA e o pictograma do anexo IV, se possível com pelo menos 40 mm de altura, de forma visível, legível e indelével em cada exemplar do equipamento. Art. 11 and Annex IV
- Conservar um exemplar da declaração CE de conformidade, juntamente com a documentação técnica, durante 10 anos a contar da data em que o equipamento foi fabricado pela última vez, à disposição das autoridades nacionais; na verificação por unidade, conservar cópias do certificado do organismo notificado com a documentação durante 10 anos a contar da colocação no mercado e, na garantia da qualidade total, conservar a documentação do sistema de qualidade e as decisões e os relatórios do organismo notificado durante 10 anos após o fabrico do último equipamento.
  Art. 8(3), Annex V, point 2, Annex VII, point 5, and Annex VIII, point 5
- A pedido fundamentado, disponibilizar à Comissão e aos Estados-Membros, através do seu Estado-Membro, todas as informações utilizadas durante a avaliação da conformidade, em especial a documentação técnica; na Dinamarca, entregar as informações à Miljøstyrelsen a pedido. A anterior obrigação de enviar uma cópia de cada declaração à autoridade nacional e à Comissão terminou em 29 de novembro de 2025. Art. 14(3); Art. 2(1) and Art. 5(1); § 6, stk. 2, and § 18, stk. 2

Mandatário estabelecido na Comunidade

- Quando o fabricante não está estabelecido na Comunidade, confirmar em seu nome que o nível de potência sonora garantido não é excedido, de acordo com os instrumentos técnicos constantes da documentação técnica, e assegurar, antes da colocação no mercado ou da entrada em serviço, que o equipamento cumpre os requisitos de ruído, foi submetido à avaliação da conformidade e ostenta as marcações com a declaração. Art. 3(f) and Art. 4(1)
- Submeter cada tipo de equipamento ao procedimento aplicável: anexo VI, VII ou VIII com um organismo notificado à sua escolha para o equipamento do artigo 12.º, anexo V para o equipamento do artigo 13.º, apresentando a documentação técnica ao organismo notificado antes de o primeiro exemplar ser colocado no mercado quando se aplique o anexo VI. Art. 14(1), Art. 14(2) and Annex VI, point 5
- Elaborar a declaração CE de conformidade com os elementos do anexo II e apor a marcação CE e o nível de potência sonora garantido em cada exemplar, e conservar um exemplar da declaração com a documentação técnica durante 10 anos a contar do último fabrico, indicando na declaração qualquer outra pessoa encarregada de conservar a documentação. Art. 8(1), Art. 8(3), Art. 11 and Annex V, points 1 and 2
- Elaborar a declaração CE de conformidade com os elementos do anexo II em nome do fabricante, indicando qualquer outra pessoa encarregada de conservar a documentação técnica. Art. 8(1) and Annex II
- Apor a marcação CE de forma visível, legível e indelével em cada exemplar do equipamento. Art. 11 and Annex V, point 1
- Apor a indicação do nível de potência sonora garantido, com o pictograma do anexo IV, em cada exemplar do equipamento. Art. 11 and Annex IV
- Conservar um exemplar da declaração CE de conformidade com a documentação técnica durante 10 anos a contar da data em que o equipamento foi fabricado pela última vez, à disposição das autoridades nacionais. Art. 8(3) and Annex V, point 2
- Atuar como operador económico estabelecido na União, exigido pelo Regulamento (UE) 2019/1020, quando o seu mandato escrito o preveja: verificar que a declaração e a documentação técnica existem, manter a declaração à disposição das autoridades de fiscalização, fornecer informações de conformidade a pedido fundamentado, informar as autoridades dos riscos, cooperar nas medidas corretivas e fazer indicar o seu nome e dados de contacto no equipamento, na embalagem ou num documento que o acompanhe. Art. 4(2)(c), Art. 4(3) and Art. 4(4)
- Quando o seu mandato escrito o torne o operador económico exigido pelo Regulamento (UE) 2019/1020, verificar que a declaração CE de conformidade e a documentação técnica existem, manter a declaração à disposição das autoridades de fiscalização e assegurar que a documentação pode ser apresentada a pedido. Art. 4(2)(c) and Art. 4(3)(a)
- Fornecer informações e documentação de conformidade a pedido fundamentado, informar as autoridades quando tenha motivos para crer que o equipamento apresenta um risco e cooperar nas medidas corretivas. Art. 4(3)(b) to (d)
- Fazer indicar o seu nome, a sua firma registada ou marca registada e os seus dados de contacto, incluindo um endereço postal, no equipamento, na embalagem, no volume ou num documento que o acompanhe. Art. 4(4)

Importador ou outro primeiro responsável pela colocação na União

- Quando nem o fabricante nem o seu mandatário estão estabelecidos na Comunidade, assumir todas as obrigações da diretiva ao colocar o equipamento no mercado ou ao pô-lo em serviço: os requisitos de ruído, a avaliação da conformidade, as marcações e a declaração; na Dinamarca, a primeira pessoa que comercializa a máquina ou a põe em utilização na Comunidade assume as obrigações do fabricante. Art. 4(2); § 4
- Verificar, antes da venda, que cada exemplar ostenta a marcação CE e o nível de potência sonora garantido na forma do anexo IV e é acompanhado da declaração CE de conformidade, que o equipamento sujeito a limites não excede o valor do artigo 12.º e que a declaração está redigida na língua exigida pelo Estado-Membro, na Dinamarca em dinamarquês. Art. 5(1), Art. 8(2), Art. 11 and Art. 12; § 7, stk. 2, and § 9
- Na qualidade de operador económico estabelecido na União para um fabricante de um país terceiro, verificar que a declaração CE de conformidade e a documentação técnica foram elaboradas, manter a declaração à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante o período exigido pela diretiva e assegurar que a documentação técnica pode ser apresentada a pedido. Art. 4(2)(b) and Art. 4(3)(a)
- Fornecer à autoridade de fiscalização do mercado, a pedido fundamentado, todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade numa língua que ela compreenda, informá-la quando tenha motivos para crer que o equipamento apresenta um risco e cooperar nas medidas corretivas; indicar o seu nome, a sua firma registada ou marca registada e os seus dados de contacto, incluindo um endereço postal, no equipamento, na embalagem, no volume ou num documento que o acompanhe. Art. 4(3)(b) to (d) and Art. 4(4)
- Fornecer à autoridade de fiscalização do mercado, a pedido fundamentado, todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade numa língua que ela compreenda, informá-la quando tenha motivos para crer que o equipamento apresenta um risco e cooperar nas medidas corretivas. Art. 4(3)(b) to (d)
- Indicar o seu nome, a sua firma registada ou marca registada e os seus dados de contacto, incluindo um endereço postal, no equipamento, na embalagem, no volume ou num documento que o acompanhe. Art. 4(4)
- Contar que a autoridade de fiscalização exija que o equipamento não conforme seja reposto em conformidade e que restrinja ou proíba a sua colocação no mercado ou entrada em serviço, ou o mande retirar, quando os limites do artigo 12.º sejam excedidos ou a não conformidade persista; na Dinamarca, a Miljøstyrelsen pode ainda exigir documentos, informações sobre a cadeia de abastecimento, quantidades de produtos e modelos com as mesmas características, e ordenar a remoção de conteúdos em linha. Art. 9(1) and Art. 9(2); § 11, § 13 and § 15

Distribuidor (revendedor, empresa de aluguer ou retalhista que fornece equipamento novo)

- Disponibilizar equipamento novo apenas se ostentar a marcação CE e a indicação do nível de potência sonora garantido e for acompanhado da declaração CE de conformidade; na Dinamarca, trata-se de uma obrigação expressa para quem comercializa uma máquina nova sem ser o fabricante ou o primeiro responsável pela colocação. Art. 5(1) and Art. 11; § 9
- Para os 22 tipos sujeitos a limites, assegurar que o nível de potência sonora garantido marcado na máquina não excede o nível admissível para a sua faixa de potência, massa ou largura de corte; na Dinamarca, as máquinas do bilag 2 só podem ser comercializadas se o limite for respeitado, e a Miljøstyrelsen pode proibir a sua comercialização. Art. 12; § 9 and § 11, stk. 1
- Manter a marcação visível e legível: não acrescentar marcações ou inscrições suscetíveis de induzir em erro quanto à marcação CE ou ao nível de potência sonora garantido e colocar qualquer outra marcação de modo a não reduzir a sua visibilidade e legibilidade. Art. 11(4)
- Entregar documentos, especificações técnicas, dados e informações de conformidade, informações sobre a cadeia de abastecimento e a rede de distribuição, quantidades no mercado e modelos com as mesmas características técnicas quando a autoridade de fiscalização o solicitar, permitir a compra de amostras de produtos, incluindo sob identidade oculta, e remover ou alterar os conteúdos em linha que se refiram a equipamento não conforme quando tal for ordenado; na Dinamarca, o incumprimento é punido com coima. § 13, § 14, § 15 and § 17, stk. 1, nr. 4 to 7; Art. 14

Prestador de serviços de execução de encomendas

- Quando nenhum fabricante, importador ou mandatário está estabelecido na União para o equipamento que manuseia, é o operador económico responsável nos termos do Regulamento (UE) 2019/1020, e o equipamento só pode ser colocado no mercado se existir um tal operador. Art. 4(1), Art. 4(2)(d) and Art. 4(5)
- Verificar que a declaração CE de conformidade e a documentação técnica foram elaboradas, manter a declaração à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante os 10 anos exigidos pela diretiva e assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido. Art. 4(3)(a); Art. 8(3)
- Fornecer informações e documentação de conformidade a pedido fundamentado, numa língua que a autoridade compreenda, informar as autoridades de fiscalização do mercado quando tenha motivos para crer que o equipamento apresenta um risco e cooperar em medidas corretivas imediatas ou na atenuação do risco. Art. 4(3)(b) to (d)
- Fazer indicar o seu nome, a sua firma registada ou marca registada e os seus dados de contacto, incluindo um endereço postal, no equipamento, na embalagem, no volume ou num documento que o acompanhe. Art. 4(4)

Utilizador que põe equipamento em serviço (empreiteiro, município, paisagista)

- Se importar equipamento para uso próprio e nem o fabricante nem um mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, a entrada em serviço torna-o responsável pelos requisitos de ruído, pela avaliação da conformidade, pela marcação CE com o nível de potência sonora garantido e pela declaração CE de conformidade. Art. 4(2); § 4
- Comprar e pôr em serviço apenas equipamento que ostente a marcação CE e o nível de potência sonora garantido e que seja acompanhado da declaração CE de conformidade, que a diretiva trata como prova de conformidade, e conservar a declaração com a documentação da máquina. Art. 5(1) and Art. 7
- Cumprir as regras nacionais e locais sobre a utilização do equipamento em zonas sensíveis, incluindo as restrições ao horário de trabalho, que a diretiva deixa aos Estados-Membros; na Dinamarca, as autoridades ambientais podem restringir a utilização de uma máquina ou prescrever quando e como é utilizada, ao abrigo da legislação de proteção do ambiente. Art. 17; § 12
- Contar que a Miljøstyrelsen proíba a utilização continuada de uma máquina sujeita a limites que tenha sido posta em serviço sem ter sido comercializada, se esta exceder os limites ou se a sua utilização tiver sido proibida noutro Estado-Membro; o equipamento posto em serviço em violação das regras de marcação, de limites ou de declaração é punido com coima. § 11, stk. 3, and § 17, stk. 1, nr. 1

Sanções

A diretiva obriga os Estados-Membros a assegurar que só é colocado no mercado ou posto em serviço equipamento conforme, que ostente a marcação CE e o nível de potência sonora garantido e seja acompanhado da declaração CE de conformidade, a fazer com que o fabricante ou o seu mandatário reponha em conformidade o equipamento não conforme e, quando os valores-limite do artigo 12.º sejam excedidos ou a não conformidade persista, a restringir ou proibir a colocação no mercado ou a entrada em serviço ou a assegurar a retirada do mercado, informando a Comissão e os outros Estados-Membros; qualquer medida restritiva tem de indicar os seus fundamentos e as vias de recurso. Durante uma emergência do mercado interno, as autoridades de fiscalização podem tomar todas as medidas corretivas e restritivas nos termos do Regulamento (UE) 2019/1020, que desde 16 de julho de 2021 prevê também os poderes gerais de exigir documentos e informações sobre a cadeia de abastecimento, comprar e ensaiar amostras, exigir medidas corretivas, proibir a disponibilização e mandar retirar, recolher ou destruir o equipamento. A diretiva não contém um artigo próprio sobre sanções; as sanções são fixadas pelo direito nacional. Na Dinamarca, a portaria n.º 506, de 14 de maio de 2025, permite à Miljøstyrelsen proibir a comercialização de uma máquina do bilag 2 que exceda os limites, proibir a comercialização na sequência de uma notificação de outro Estado-Membro e proibir a utilização continuada de uma máquina do bilag 2 posta em serviço sem ter sido comercializada; salvo se for devida uma sanção mais grave ao abrigo de outra legislação, pune com coima a comercialização ou a entrada em serviço de uma máquina em violação dos §§ 3 a 7 ou do § 9, a omissão, por um organismo notificado, da comunicação de que deixou de cumprir os critérios, a violação de uma proibição e a falta de entrega de documentos, de informações sobre a cadeia de abastecimento ou de dados sobre a titularidade do sítio Web, ou de alteração ou remoção de conteúdos em linha, podendo a pena chegar a prisão até 2 anos quando a infração seja intencional ou por negligência grosseira e tenha prejudicado ou posto em perigo o ambiente ou visado uma vantagem económica; as empresas podem ser responsabilizadas nos termos do capítulo 5 do código penal.
Art. 5, Art. 9, Art. 10 and Art. 17c(8); Art. 14, Art. 16 and Annex I point 12; § 10, § 11, § 13, § 14, § 15 and § 17

Lista de verificação

1. Encontre o seu tipo de máquina no artigo 12.º (22 tipos com limites) ou no artigo 13.º (41 tipos apenas com marcação) e verifique a sua definição no anexo I e qualquer limiar de potência, massa ou capacidade; um tipo que não conste de nenhuma das listas está fora da diretiva (artigos 2.º, 12.º e 13.º e anexo I).
2. Confirme que o equipamento é colocado no mercado ou posto em serviço como uma unidade completa para utilização no exterior e que não é um veículo de transporte, equipamento militar, policial ou de emergência, nem um acessório não motorizado vendido separadamente que não seja um martelo demolidor, um picador ou um martelo hidráulico (artigo 2.º).
3. Decida qual é a sua função: fabricante, mandatário estabelecido na Comunidade, ou pessoa que coloca o equipamento no mercado ou o põe em serviço quando nenhum deles está estabelecido na União (artigo 4.º).
4. Meça o nível de potência sonora com a norma EN ISO 3744:2010 e o código de ensaio de ruído da parte B para o tipo, e fixe um nível de potência sonora garantido que cubra a incerteza de produção e de medição; para os tipos sujeitos a limites cuja conformidade difere entre o método antigo e o novo, utilize o método anterior a 2025 e registe ambos (anexo III).
5. Para os tipos sujeitos a limites, compare o nível garantido com o quadro do artigo 12.º para a faixa de potência, massa ou largura de corte da máquina, tendo presente que o valor da fase I continua a aplicar-se aos nove grupos cujo valor da fase II é apenas indicativo (artigo 12.º).
6. Escolha o procedimento: controlo interno do anexo V para os tipos apenas com marcação; anexo VI, VII ou VIII com um organismo notificado constante da NANDO, na Dinamarca um designado pela Miljøstyrelsen, para os tipos sujeitos a limites (artigos 14.º e 15.º).
7. Compile a documentação técnica com os dados de identificação, o relatório de ensaio de ruído e a avaliação da incerteza, e conserve-a com um exemplar da declaração durante 10 anos após o fabrico do último exemplar (artigo 8.º, n.º 3, e anexo V, ponto 3).
8. Elabore a declaração CE de conformidade com os onze elementos do anexo II, incluindo os níveis de potência sonora medido e garantido, e em dinamarquês para o mercado dinamarquês, em que a portaria dinamarquesa enuncia o mesmo conteúdo em nove pontos (artigo 8.º e anexo II; portaria n.º 506/2025, § 7, stk. 2 e stk. 3).
9. Aponha a marcação CE e a indicação LWA com o nível garantido em dB na forma do anexo IV, de forma visível, legível e indelével, em todos os exemplares, e evite que outras marcações reduzam a sua visibilidade (artigo 11.º e anexo IV).
10. Certifique-se de que um operador económico estabelecido na União está indicado no equipamento ou nos documentos que o acompanham e pode apresentar a declaração, a documentação e as informações de conformidade às autoridades de fiscalização (Regulamento (UE) 2019/1020, artigo 4.º).

Fontes

1. Diretiva 2000/14/CE, texto consolidado de 30 de maio de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02000L0014-20260530
2. Diretiva 2000/14/CE, tal como publicada no JO L 162 de 3.7.2000 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32000L0014
3. Informação sobre o documento, alterações, retificações e atos revogados relativos ao CELEX 32000L0014 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32000L0014
4. Diretiva 2005/88/CE que altera o quadro do artigo 12.º (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32005L0088
5. Regulamento (CE) n.º 219/2009, procedimento de regulamentação com controlo (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009R0219
6. Regulamento (UE) 2019/1243, poderes delegados para o anexo III (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1243
7. Regulamento Delegado (UE) 2024/1208 da Comissão que substitui o anexo III (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1208
8. Diretiva (UE) 2024/2839 que suprime o artigo 16.º (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L2839
9. Diretiva (UE) 2024/2749 relativa aos procedimentos de emergência (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L2749
10. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
11. Diretiva 2006/42/CE relativa às máquinas, que substitui a Diretiva 98/37/CE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32006L0042
12. Regulamento (UE) 2023/1230 relativo às máquinas, que revoga a Diretiva 2006/42/CE a partir de 20 de janeiro de 2027 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R1230
13. Decisão n.º 768/2008/CE relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, que substitui a Decisão 93/465/CEE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008D0768
14. Emissão de ruído por equipamento para utilização no exterior, com as orientações para a aplicação da Diretiva 2000/14/CE atualizadas em julho de 2025 (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/mechanical-engineering/noise-emission-outdoor-equipment_en
15. Organismos notificados ao abrigo da Diretiva 2000/14/CE (NANDO, agora Single Market Compliance Space, Comissão Europeia) — https://ec.europa.eu/growth/tools-databases/nando/index.cfm?fuseaction=directive.notifiedbody&dir_id=25
16. Bekendtgørelse nr. 506 af 14. maj 2025 om støj fra maskiner til brug i det fri (maskinstøjsbekendtgørelsen) (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2025/506
17. Bekendtgørelse nr. 1590 af 30. juni 2021 om støj fra maskiner til brug i det fri, revogada em 22 de maio de 2025 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2021/1590

.8. Regler, love og direktiver om støj (Miljøstyrelsen) — `https://mst.dk/erhverv/rent-miljoe-og-sikker-forsyning/stoej/regler-love-og-direktiver-om-stoej`

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/ond/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.